

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE

NOS TERMOS DO ARTIGO 33.º DO REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

*Aos participantes do**Popular Global 25 - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto**Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Santander Select Moderado**À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)***Introdução**

1. Nos termos do artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua atual redação, analisámos o projeto de fusão por incorporação, do **Popular Global 25 - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto (Fundo Incorporado)** no **Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Santander Select Moderado (Fundo Incorporante)**, elaborado pela Santander Asset Management - SGOIC, SA, entidade gestora de ambos os Fundos, o qual contém, entre outros, os critérios adotados para avaliação do ativo e do passivo, na data de cálculo dos termos de troca, e o método de cálculo dos termos de troca.

Responsabilidades do órgão de gestão

2. É da responsabilidade do Conselho de Administração da entidade gestora, Santander Asset Management - SGOIC, SA, a preparação de registos financeiros que apresentem de forma verdadeira e apropriada o valor do património dos Fundos, à data de referência da fusão, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites e conforme exigido pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e pelo Código dos Valores Mobiliários.

Responsabilidades do auditor

3. A nossa responsabilidade, no cumprimento das disposições constantes do artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, consiste em realizar os procedimentos considerados necessários para validar, o cumprimento ou não da adequação dos critérios adotados para a avaliação do ativo e passivo dos Fundos, na data de cálculo dos termos de troca, 17 de dezembro de 2021, e o método de cálculo da relação de troca, bem como a relação de troca efetiva determinada na data de cálculo dos termos de troca.

Âmbito do trabalho

4. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com a Norma Internacional sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade, ISAE 3000 (Revista) *“Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica”*, emitida pelo IAASB e cumprimos as demais normas e orientações técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o nosso trabalho seja planeado e executado com o objetivo de obter uma garantia razoável de fiabilidade por forma a validar os quesitos referidos no artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.



5. Os principais procedimentos de garantia de fiabilidade executados consistiram na:

- (i) Análise do projeto de fusão, datado de 31 de agosto de 2021;
- (ii) Apreciação sobre se são adequados os critérios adotados para a avaliação dos ativos e passivos dos Fundos objeto de fusão, na data de cálculo dos termos de troca (17 de dezembro de 2021);
- (iii) Verificação do cumprimento dos referidos critérios;
- (iv) Verificação da adequação e razoabilidade do método de cálculo da relação de troca;
- (v) Validação da relação de troca efetiva determinada à data de 17 de dezembro de 2021, que atribuiu 1 unidade de participação da Categoria A no Fundo incorporante por cada 0,7998 unidades de participação detidas no Fundo incorporado ou, para participantes com montante de investimento no Fundo Incorporado igual ou superior a 5 000 euros, 1 unidade de participação da Categoria B no Fundo incorporante por cada 0,8465 unidades de participação detidas no Fundo incorporado.

6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa conclusão.

Conclusão

7. Com base no trabalho efetuado, entendemos que os critérios de valorimetria adotados na avaliação do património dos Fundos dos termos de troca bem como da relação de troca efetiva determinada na data de cálculo dos termos de troca, são adequados, objetivos e estão devidamente fundamentados, cumprindo, em todos os aspetos materiais, a legislação aplicável aos fundos de investimento mobiliário.

Restrições na distribuição e uso

8. Este relatório é emitido exclusivamente para informação dos participantes dos organismos de investimento coletivo envolvidos na fusão e da CMVM, para a finalidade mencionada no primeiro parágrafo, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, pelo que não deverá ser utilizado para quaisquer outras finalidades nem ser distribuído a terceiros.

Lisboa, 22 de dezembro de 2021



João Guilherme Melo de Oliveira, em representação de
BDO & Associados - SROC